

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST-ER-127-58

Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil e, como Embargada, Maria José Gouveia Catarino:

A MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, considerando que a Reclamante fôra dispensada sem justa causa com o propósito de evitar conseguisse ela o decênio garantidor da estabilidade, julgou procedente a reclamação.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, tendo também como provada a despedida obstativa da aquisição da estabilidade, confirmou a decisão da MM. Junta.

Inconformada, recorreu a Empresa de revista, e a Egrégia Terceira Turma em dele conhecendo negou-lhe, todavia, provimento nos seguintes termos:

"Conhecido o recurso, negou-lhe, porém, provimento. Analisando o caso su judice acentua a Procuradoria Geral que, "constitui ponto de vista pacífico na jurisprudência trabalhista que, no caso de despedida de empregado com mais de 9 anos de serviço efetivo, necessário se torna que a empresa demonstre a justa causa ou um motivo de força maior, relevante. Não o fazendo, a dispensa gera a presunção de que a despedida objetivou a não obtenção da estabilidade, cabendo, pois, ou a indenização em dobro ou a reintegração, que reputamos a melhor solução". Ora, na hipótese dos autos, não provou a Recorrente ter havido justa causa para a dispensa. Conforme acentua o acórdão recorrido, "o motivo alegado pela empresa não corresponde à realidade dos fatos".

Verifica-se, assim, que impõe-se como ato de inteira justiça, a confirmação da decisão recorrida, proferida que foi de conformidade com a lei e com a jurisprudência.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1958".

Dai os presentes embargos, em que aponta a Recorrente acórdãos que diz serem divergentes do aresto recorrido.

Admitidos os embargos, foram os mesmos impugnados pela parte contrária, opinando a Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pela "confirmação do venerando aresto".

E' o relatório.

voto

Preliminarmente — Conheço dos embargos que estão fundamentados com a indicação de julgados divergentes.

Mérito — Embora conhecendo dos embargos nego-lhes, entretanto, acolhida, por isso que apoia-se o aresto recorrido na lei e na jurisprudência prevalentemente.

Contava a Embargada nove anos e cinco meses de serviço efetivo para a empresa que dispensou-a sem justa causa, aliás admitindo novos empregados como afirmam os arestos das instâncias anteriores confirma-

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 231 — Sexta-feira, 9 de outubro. 1959

dos pelo aresto embargado.

Ora, a despedida de empregado às vésperas da estabilidade, sem prova de justa causa ou motivo de força maior, gera a presunção legal de que essa despedida tem por objetivo evitar que o empregado consiga conquistá-la.

A hipótese está prevista na lei que comina ao empregador o pagamento em dobro da indenização pelo tempo de serviço, como determinaram os arestos recorridos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer dos embargos e, por maioria, rejeitá-los. Deu-se por impedido o Sr. Ministro Pires Chaves.

Rio, 29 de julho de 1951. — Deljim Moreira Junior, Presidente. — Mário Lopes de Oliveira, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TSS-185/53-E

Direito do vigia ao adicional noturno

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos, em que são Embargantes Otaviano Bezerra da Silva e outros e embargada Companhia Brasileira de Vidros, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer dos embargos e, por maioria de votos, recebê-los para restabelecer a decisão do Tribunal Regional, pelos fundamentos do voto abaixo.

O V. acórdão da E. Primeira Turma negou aos embargantes direito ao adicional noturno por serem vigias, sendo o seguinte o voto vencedor: "A matéria já tem sido nesta Turma e no Pleno muitas vezes debatida. Sou dos que entendem que não assistia com vigias direito a esse salário que, por força de lei e pela natureza de suas atividades têm que dar as dez horas de serviço".

A divergência apontada a fls. 71, impõe o conhecimento dos embargos. E, conhecidos merecem inteira acolhida, a fim de ser restabelecida a decisão regional. Realmente, impondo a Constituição a maior remuneração ao trabalho noturno (art. 157, III), qualquer disposição em contrário da lei ordinária deixou de ter aplicação, por manifesta e incompatibilidade, tanto mais quanto à percentagem relativa ao serviço noturno já estava prevista na lei. Não colhe, pois, o argumento de que o preceito constitucional dependeria de regulamentação. E, na hipótese, sendo o salário-base o mínimo, nem pode haver dúvida quanto ao cálculo, conhecido o horário.

Bem decidiu, pois, o E. Regional. Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1959. — Deljim Moreira Junior, Presidente. — Aldálio Tostes Malta, Relator.

Ciente. — João Antero de Carvalho, Procurador-Geral.

PROCESSO TST-E Nº 237-58

Embargos providos. A simples participação em greve não autoriza a dispensa.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, João Alves de Lima e, como Embargada, Indústria de Móveis Modolin Limitada:

A Egrégia Primeira Turma deste Tribunal reformando acórdão do Tribunal Regional, julgou improcedente a reclamação em que o empregado, ora embargante, despedido por haver participado de movimento grevista, pediu pagamento de indenização, aviso prévio e férias proporcionais, por entender que a greve foi deflagrada antes do ajuizamento do dissídio e, assim, consoante pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tratava-se de greve ilegal, incorrendo o Reclamante em falta grave.

Dai os embargos para este Tribunal pleno, indicando acórdão divergente opinando a douta Procuradoria Geral pelo provimento dos embargos (fls. 106).

E o relatório.

voto

Preliminar de conhecimento — O invocado conflito jurisprudencial justifica os embargos. Conheço, preliminarmente.

MÉRITO

No caso dos autos, a greve foi pacífica e tudo indica que o Embargante não participou ativamente do movimento paredista.

Quando a alegação feita pela empresa de que a greve eclodira antes do ajuizamento do dissídio, circunstância que, no entender da Egrégia Turma, por si só caracterizava a ilegalidade do movimento paredista também não colhe, pois, como se verifica dos autos, ao deflagrar a greve já se achava encerrada a fase conciliatória, tanto que a Delegacia do Trabalho dando como encerrada aquela fase, já havia determinado a remessa do autos ao Tribunal Regional para ajuizamento da ação.

Aale a pena transcrever o que, a esse respeito, disse o acórdão recorrido. El-lo:

"O Titular do direito de greve é o empregado, não o seu Sindicato. Além do mais, a greve foi pacífica. Não houve violência contra coisa ou pessoa. A nosso ver, este é o critério para se classificar de legal ou ilegal uma greve. Entendimento este que se apóia no douto magistério de Pontes de Miranda. Mas ainda que assim não fosse e se admitisse a vigência do já célebre Decreto-lei número 9.070, é de se frisar que só incide na falta grave quem desatender aos processos e prazos conciliatórios e decisórios.

Ora, ninguém pode negar que os processos de dissídios coletivos instaurados sob ameaça de greve estão sujeitos a um processo conciliatório, processo administrativo que nem por isto deixa de ser considerado como tal.

E se a reivindicação era justa, se este mesmo Tribunal condenou os empregadores a reajustar os salários do empregados, como taxar de ilegal a conduta vencedora e por justiça tida como tal?"

Em face do exposto dou provimento para restabelecer a decisão do Tribunal Regional.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade, recebê-los para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, vencidos os Srs. Minis-

tros Caldeira Neto, Júlio Barata, Astolfo Serra, Jonas Melo de Carvalho e Starling Soares.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1959.

— Deljim Moreira Junior, Presidente. — Luiz Augusto da França, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST Nº 706-57

Para os efeitos do artigo cento e doze, A, da Consolidação, ausências por motivo de acidente no trabalho são descontáveis no período aquisitivo das férias quando, somadas às demais, excedem de seis e embora sejam consideradas faltas justificadas.

Vistos e relatados estes autos de embargos, em que são partes, como Embargante, Manuel Coelho e, como Embargado, S. A. Fábrica Orion:

O acórdão embargado da E. Segunda Turma julgou improcedente a reclamação de diferença de férias, considerando que o tempo de afastamento por motivo de acidente deve ser descontado do período aquisitivo. Dai decidir não ter o empregado direito a 20 dias de férias, eis que no período aquisitivo dera sete faltas, das quais 3 em razão de acidente no trabalho.

E o relatório.

voto

Preliminar de conhecimento — Conheço. Estão mencionados acórdãos divergentes (fls. 53, 55 e 56).

Preliminar de nulidade — Fundase em que o Ministro Helio da Costa Monteiro, não tendo assistido a todo o relatório, nem votado na preliminar de conhecimento, limitou-se a proferir seu voto no mérito. Entende o embargante que o ilustre Ministro não podia ter votado. Não procede a arguição. O empate se dera apenas quanto ao mérito. E para que o Ministro ausente votasse sobre a matéria e quando de seu comparecimento, bastava que se julgasse escusado sobre o mérito e certamente o foi na assertada do julgamento. Pretende o embargante que se anule o julgamento da Turma, a fim de que outro se realize mediante nova pauta, tomando parte todos os Ministros em todas as discussões. Rejeito a preliminar.

Mérito — Rejeito os embargos. Aqui e no Colendo Supremo Tribunal, a matéria tem sido inúmeras vezes julgada no sentido em que o fez o acórdão embargado. O artigo 132, e, da Consolidação, com a nova redação dada pela Lei nº 8'6, estabelece que os empregados terão direito a vinte dias úteis de férias quando não tenham dado no período aquisitivo mais de seis faltas ao serviço, justificadas, ou não.

É de salientar que a nova redação do texto, além de aumentar o período de férias para 20 dias, excluiu do mesmo os domingos e feriados, alargando praticamente o período de férias para 24 dias. A não ser Cuba, o Brasil é o país que impõe a maior duração de férias. Por isso mesmo foi o legislador cauteloso ao dispor que, excedendo de seis as faltas ao serviço, embora justificadas, já prejudicado estará o direito ao benefício máximo. Terá o empregado, então, direito a quinze dias úteis de férias.

Isso observado, passemos a examinar o sentido e o alcance do novo texto.

O artigo 132, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que o empregado somente terá direito a 20 dias de férias quando não houver dado mais de seis faltas ao serviço, embora justificadas. E o artigo 134 veda descontar no período aquisitivo a ausência do empregado por motivo de acidente no trabalho. Argumenta-se

que as faltas justificadas são aquelas lúdicas na alínea e do artigo 134; as outras, inclusive as motivadas por acidente no trabalho, são faltas legais, não se confundindo com falta justificada. A argumentação é espeliosa. E' a conclusão a que se chega pelos processos gramaticais, lógico e sistemáticos.

O texto se refere à falta justificada, ou não, e, portanto, à falta justificada.

Falta, aí, é empregada no sentido de ausência, não comparecimento ao trabalho. Justificada, exprime de acordo com a lei ou com o direito.

Distinguir, no caso, falta justificada de falta legal é contrariar ao preceito de hermenêutica de que — quando a expressão verbal do texto for susceptível de dois significados, um genérico e outro restrito, prefere-se o significado que torna geral o princípio (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica*, pág. 120).

Passando do processo gramatical ao processo lógico, cumpre observar a lição clássica, que proíbe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, ou estabelecer distinções contrárias à generalidade da disposição.

Ora, na hipótese, o texto não distingue entre falta justificada e falta legal: e o aplicador da lei não pode relativá-lo, maxime quando conduziria a consequências absurdas, a primeira das quais consistiria em, por ficção, dar como dia de serviço aquele em que o empregado não compareceu, nem trabalhou.

Finalmente, pelo processo sistemático, que permite comparar o texto, sujeito a exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica*, pág. 473), chega-se, ainda, à conclusão de que, qualquer que seja a justificativa da falta, esta se enquadra na locução falta justificada, de que usa a alínea a do art. 132 da Consolidação das leis do Trabalho.

Segundo os dispositivos da Consolidação, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 816, de 9 de setembro de 1949 não serão descontadas no período aquisitivo do direito a férias:

- a) a ausência por motivo de acidente do trabalho;
- b) a ausência por motivo de doença devidamente atestada, salvo se receber auxílio-enfermidade por mais de seis meses;
- c) a ausência justificada a critério do empregador;
- d) o tempo de suspensão para inquérito, julgado improcedente;
- e) os dias de paralização do trabalho por conveniência da empresa;
- f) a ausência na hipótese do artigo 473 e seus parágrafos, da Consolidação.

Isto significa que tais faltas são justificadas. O artigo 6º da Lei n.º 225, especificando os motivos justificados, reproduz os acima enumerados, aludindo às letras f a falta ao serviço com fundamento as leis sobre acidentes de trabalho.

Trata-se, assim de uma falta justificada, como faltas justificadas são todas as demais previstas no citado artigo 134 da Consolidação, como no artigo 66 da Lei n.º 605.

E se o artigo 132 da Consolidação, em sua alínea a, dispõe que terão direito a 20 dias de férias os empregados que não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, é evidente que todas as ausências, que a lei considera como justificadas, entre as quais inclui as motivadas por acidente do trabalho, correspondem àquelas faltas que, como justificadas e desde que excedam de seis, privam o empregado do período máximo de férias.

Justificadas, ou não, o texto dispõe, as faltas excluem o direito a 20 dias

úteis de férias desde que excedam de seis.

Pôsto isto:

Acordam, unanimemente, os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer e rejeitar a preliminar arguida e, por maioria de votos, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Edgard Oliveira Lima*, Relator. Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

#### PROCESSO TST 735-59-R.R.

*Enquadramento sindical. Para os efeitos legais de percepção de aumento salarial decorrente do acórdão coletivo ou sentença normativa, discutindo-se sobre enquadramento sindical, deve prevalecer a decisão dada pela Comissão de Enquadramento Sindical, cujas atribuições e competência são fixados em lei.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Avencio Barbosa dos Santos e outros e, como Recorrida, Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda.:

Prestam os reclamantes serviços nas várias subdivisões do Departamento Controlador da empresa e julgando-se integrados do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Rio de Janeiro, pleiteiam as majorações salariais decorrentes de acordo firmado entre a reclamada e o aludido sindicato.

Defende-se a empresa, alegando autonomia de administração e que se situa em duas categorias econômicas distintas, uma de carris urbanos e outra de energia elétrica, estando dividido o seu Departamento Controlador em duas seções, correspondente a cada um daqueles serviços. Trabalhando os reclamantes para a seção de carris, não lhes assiste o direito ao aumento acordado para os empregados em energia elétrica.

A. M.M. Junta, pela sentença de fls. 93, afirmando que a esfera administrativa compete a plena delimitação de enquadramento sindical e que a Justiça do Trabalho escapa a anulação das resoluções da Comissão de Enquadramento Sindical asseverando ainda que, somente por via própria poderia ser anulada a decisão da C.E.S. contrária a pretensão dos reclamantes, apoiando-se, também, na perícia que concluiu pela inexistência ou pretendida interdependência e subordinação entre os dois setores, decidiu pela improcedência da reclamação.

A empresa explora duas atividades econômicas: energia elétrica e serviço de carris. O seu Departamento Controlador acha-se dividido em duas seções, correspondentes a cada um desses dois serviços. As seções são absolutamente estanques, em nada dependendo uma da outra. Os ora recorrentes, trabalham na seção de carris. Invocam um acordo intersindical que favoreceu a categoria profissional dos empregados em energia elétrica. A Comissão de Enquadramento Sindical, consultada pela empresa, resolveu definitivamente a questão pelo despacho do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, de 27 de março de 1958 (*Diário Oficial* de 19 de abril do mesmo ano, página 8.616), conforme se vê a fls. 63 dos autos. Dito despacho aprovou a Resolução da Comissão de Enquadramento Sindical que esclareceu que as duas atividades seguem o critério de pagamento na empresa: pessoal de carris e pessoal de energia elétrica. E o diz expressamente: "O pagamento, na empresa em foco, define o enquadramento". Ora, a perícia mostrou que os Recorrentes são pagos pela seção de carris, na qual trabalham e que esta não é dependente da

de energia elétrica. A sentença apreciou com cuidado a matéria e decidiu com acerto pelos fundamentos de fls. 92.

A revista dos empregados, fundada nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho vem acompanhada de uma página do *Diário Oficial* contendo a derradeira decisão da C.E.I. sobre o assunto (fólias 110) e de uma cópia de decisão da Egrégia Primeira Turma deste Tribunal Superior do Trabalho.

Contra-arrazoada a revista, opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório.

#### VOTO

##### *Preliminar de conhecimento:*

O v. acórdão recorrido aplaudiu os fundamentos da sentença, da Junta, afirmando assim a competência da C.E.S. para decidir sobre enquadramento sindical.

Todavia, se apoiando o julgado na decisão da C.E.S. aprovado por despacho do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio de 27 de março de 1958 (fls. 83), quando na data do julgamento em 27 de janeiro de 1959, já existia o pronunciamento definitivo da C.E.S. sobre o assunto, e favorável aos reclamantes, proferido em 13 de outubro de 1958 (fólias 110), violou, sem dúvida o parágrafo único do art. 576 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que a decisão derradeira da Comissão de Enquadramento Sindical, deveria prevalecer.

Conheço da revista pela alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### MÉRITO

Para o gozo das vantagens decorrentes do acordo coletivo salarial ou de sentença normativa profunda em dissídio coletivo, devm as partes pertencentes às respectivas categorias profissionais e econômicas sem litígio.

O enquadramento sindical é fixado através da Comissão de Enquadramento Sindical, órgão colegiado criado e com atribuições traçadas em lei, a qual cabe a elaboração e revisão dos quadros contendo as categorias econômicas e profissionais (artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho) cabendo-lhe decidir sobre as dúvidas que surgirem no enquadramento.

Esta a razão de ordem legal que oriente a jurisprudência trabalhista, no sentido de firmar a competência da C.E.S.

No caso presente, a Comissão de Enquadramento Sindical, decidiu, conforme nos dá notícia o *Diário Oficial* de 20 de outubro de 1958 da derradeira pronunciamento que:

"Aos empregados que servem no Departamento Controlador da Empresa de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, se aplicam as normas estabelecidas no processo MTIC-217069, de 1955 e constante do acordo, publicado no *Diário Oficial* da União de 2 de outubro de 1952, os quais permanecem em pleno vigor".

A solução dada ao citado processo MTIC-217.069-55 e a do enquadramento dos interessados no Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Rio de Janeiro.

Faço ao exposto, dou provimento à revista porque como exato o enquadramento dos reclamantes no sindicato mencionado na inicial, tendo assim direito às majorações decorrentes do acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Rio de Janeiro e a empresa reclamada, devendo ser apurada em execução o direito de cada um dos reclamantes.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Senhores Ministros Jonas Melo de Carvalho, relator e Tostes Malta, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reconhecer aos recorrentes direito as majorações decorrentes do acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Elétrica do Rio de Janeiro e a empresa reclamada, devendo ser apurado, em execução, o direito de cada um dos reclamantes.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1959. — *Júlio Barata*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator. *ad hoc*.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

#### PROCESSO TST — R — 842-53

*Procedente a reclamação ou terminando esta por acordo, não pode o empregado sofrer descontos em seus salários pelas faltas acusadas ao serviço em razão de seu comparecimento à audiência de julgamento.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Sawyer S. A. — Indústria Comércio e, como Embargado, Orlando Miraglia:

Descontado em três horas de serviço por ter que atender a audiência em outra reclamação em que figurava como parte, pretendeu o reclamante o pagamento dos salários correspondentes.

A MM. Terceira Junta do Distrito Federal por decisão, confirmada em grau de embargos, julgou procedente a reclamação.

Inconformada, recorreu de revista a reclamada, arguindo a nulidade da decisão que rejeitou os embargos por não notificada para a audiência de julgamento e, quanto ao mérito, considerando violado o art. 141, parágrafo 2º da Constituição Federal e apontando acórdão divergente do julgado recorrido, insiste na improcedência da reclamação.

A E. Terceira Turma, embora da revista conhecendo lhe negou provimento. Quanto a preliminar, repeliu-a por não exigir a lei a notificação prévia das partes para a audiência de embargos, nenhum prejuízo advindo às mesmas já que por escrito se manifestaram; no que tange ao mérito, argumenta com o disposto no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho entendendo devidos os salários pelas faltas acusadas ao trabalho, em razão de comparecimento do empregado à Justiça do Trabalho, desde que comprove ter sido procedente a reclamação formulada. E, no caso dos autos, resultou demonstrado ter citado reclamação terminada por acordo, com escapecimento pelo advogado da reclamada.

Daí os presentes embargos interpostos pela reclamada, insistindo na defesa apresentada, quer quanto a preliminar de nulidade, quer quanto ao mérito, trazendo à reclamação os mesmos acórdãos que deram margem ao conhecimento da revista.

Contra-arrazoados, opinou a douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento do recurso por subscrito por advogado sem procuração nos autos e se rejeitada a preliminar, pela rejeição dos embargos por conforme a jurisprudência e a prova dos autos a decisão recorrida.

E' o relatório.

#### VOTO

##### *Preliminar de Procuradoria*

Não é de ser acolhida, havendo mandato tácito ao advogado que atuou em todas as fases do processo, acompanhando a reclamada.

## Preliminar de conhecimento

Justificados estão os embargos com a citação de acórdãos em oposição ao julgamento recorrente em relação a toda a matéria objeto de discussão.

## Preliminar de nulidade

E' de ser rejeitada, em que pesem as respeitáveis manifestações em sentido contrário contestantes dos autos trazidos à conclusão. Ao tempo da primitiva redação do parágrafo único do art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, obrigado estava o juiz ou Junta a incluir o processo em pauta para o julgamento dos embargos. Com o advento, porém, da Lei número 2244, de 23 de junho de 1939, aquela exigência foi suprimida com o propósito evidente de possibilitar o rápido julgamento dos embargos dentro do prazo de cinco dias contados da data de sua interposição (parágrafo 1º, art. cit.), admitir-se a designação de audiências com notificação às partes para o julgamento dos embargos, impossível seria a sua realização dentro do referido prazo, visto que só poderia ela ser designada depois de cinco dias da data da expedição das notificações (art. 8º 1). Anulada e desrespeitada, pois, estaria aquela determinação, cujo sentido é o de abreviar o julgamento das questões de menor valor econômico, de alçadas exclusiva dos tribunais de primeira instância. A única exigência legal é que dos embargos tenham "vista" as vogais até a véspera de julgamento e esta foi cumprida.

## MÉRITO

Ainda neste passo, estou com os sólidos fundamentos das decisões proferidas. Em verdade, justificada é a ausência do empregado ao serviço, impondo a lei e seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento de reclamação apresentada à Justiça do trabalho, pena de arquivamento (art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho). Entendimento contrário, importaria em prejuízo às justas reclamações de pouco valor econômico, não compensadas pela perda dos salários por vezes superiores à importância pretendida. Acresce notar que, via de regra, não os resolvem as questões em apenas numa audiência, dado o acúmulo de processos nos tribunais de primeira instância. Assim sendo, embora não prevista a hipótese na lei, entendo, tal e como o v. acórdão disposto no art. 6º da Consolidação recorrido, dever o juiz se socorrer do das Leis do Trabalho, decidir por equidade, assegurando aquela que reclama a mesma garantia de salário atribuída aos testemunhas (art. 822), subordinada à condição de haver sido considerada procedente a reclamação ou terminada por acórdão, como no caso dos autos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, rejeitando a preliminar de falta de poderes do advogado signatário do recurso e conhecer dos embargos, unânimemente, rejeitando a preliminar de nulidade nos mesmos argüida, contra o voto do Sr. Ministro Rômulo Cardim, rejeitá-los unânimemente.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1959.  
— *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.  
*Délio da Costa Monteiro*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

## PROC. Nº TST. RR. 1.166-58

*A estabilização só é adquirida com dez anos de serviço, nos termos da lei.*

*Não existe na lei o conceito às "vésperas de estabilidade" e deve ser provado o intuito, por parte do empregador, de obstar com a dispensa, a aquisição da estabilidade por parte do empregado.*

*Embargos para absolver o reclamado.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como embargante, S.A. Jornal do Brasil e, como embargado, Antônio Dutra Lisboa:

A Egrégia Terceira Turma, contra os votos dos Ministros Júlio Barata e Jonas Melo de Carvalho, deu provimento ao recurso do ora embargado para mandar pagar-lhe indenização em dobro.

Entendeu o acórdão embargado que o reclamante, com nove anos e três meses de serviço, estaria dentro do período que se convencionou chamar "véspera de estabilidade" e diz o seguinte:

"Quanto ao tempo de serviço (por não haver o empregado ultrapassado a metade do último período) o critério é simplesmente objetivo, como tenho por várias vezes acentuado, com apoio em doutos ensinamentos, porque a lei não define o período que se convencionou denominar "vésperas de estabilidade". E nesse período, evidentemente, se encontrava o recorrente, com mais de nove anos e três meses de serviço efetivo".

Os embargos citam vários acórdãos que entram em choque com essas considerações e por tal motivo foram admitidos.

A douta Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

E' o relatório.

## VOTO

Preliminar: Perfeitamente fundamentado o recurso dêle conhecido, preliminarmente.

Não existe na lei esse instituto "sui generis" das "vésperas de estabilidade". Um empregado é estável ou não é, simplesmente. Também não posso compreender como o acórdão embargado pode afirmar que o critério é simplesmente objetivo, para julgar que o empregado já está "às vésperas" da estabilidade. Fosse esse critério e teria que estar apoiado em datas fixadas pela lei e observadas em cada caso. O critério, se é que se pode chamar a isso critério, é puramente subjetivo, ao contrário do que está afirmado na decisão recorrida, pois cada um entende em seu espírito, sem apoio em qualquer fato ou espaço de tempo prefixado, que tal ou qual empregado, com tal ou qual tempo de serviço, está ou não "às vésperas da estabilidade". Não há nenhum tempo estabelecido. Alguns dizem que basta que passe ele dos nove anos, outros exigem que tenha ultrapassado os nove anos e seis meses e já vi também essa afirmativa com menos de nove anos. Até com sete anos e cinco meses, em caso de que fui relator na Turma, recentemente.

A lei só cogita de estabilidade adquirida depois de dez anos de serviço. No caso o embargado tinha apenas nove anos e três meses, como está dito no acórdão embargado, e a empresa tinha sérios motivos para alegar como causa da dispensa. Não se trata de ter causa justa para dispensa, porque neste caso não teria o empregado direito a nenhuma indenização.

A empresa estava pronta a indenizá-lo, como está dito nos autos sem qualquer contradição.

Em 602 empregados da ora embargante, 247 são estáveis o que representa uma percentagem de 41 por cento sobre o total.

Não foi feita nenhuma prova no sentido do intuito do empregador de obstar a aquisição da estabilidade. Querer que a empresa prove que não tinha esse intuito é absurdo porque o empregado é que tem que provar que foi despedido maliciosamente, sem a concorrência de qualquer motivo, o que no caso não se verifica. Remodelando os seus quadros e dispensando todos os que se mostravam incapazes e inaproveitáveis a empresa estava no seu direito, desde que indenizasse os despedidos na forma dos preceitos legais.

Recebo os embargos para restabelecer a decisão de primeira instância, que, aliás, condenou a empresa a pagar ao reclamante a quantia superior a sessenta e sete mil e seiscentos cruzeiros, de acórdão com o que lhe era devido, como determina a lei.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade, e recebê-los para restabelecer a decisão de primeira instância, pelo voto de desempate, vencidos os Srs. Ministros, Oscar Saraiva revisor, Antônio Carvalho Luiz Augusto da França, Délio da Costa Monteiro, Mário Lopes de Oliveira e Hildebrando Bisaglia.

Deu-se por impedido o Sr. Ministro César Pires Chaves.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 1959.  
— *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.  
— *Rômulo Cardim*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

## PROCESSO TST. 1.765-58-M

*O empregado não pode perceber nas férias salário inferior ao que perceberia se continuasse em exercício.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de embargos, sendo embargante Cia. Swift do Brasil e embargados Emilia Alé e Antonieta Ercoli, acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, rejeitá-los, pelos fundamentos do voto abaixo.

Os embargos são oferecidos ao v. acórdão da E. 2ª Turma que, negando provimento à revista, assegurou ao empregado, ora embargado, o direito de perceber nas férias salário igual ao que perceberia se continuasse em exercício. Invoca a embargante acórdãos realmente divergentes, distinguindo a situação dos diáristas — os quais perceberiam pela média do período aquisitivo, nos termos do § 1º do art. 140 da Consolidação.

Conheço dos embargos mas para rejeitá-los, pois o dispositivo em questão só é aplicável quando se trata de salário variável, não se podendo prever quanto perceberia o empregado se continuasse trabalhando. Não é esse, evidentemente, o caso dos empregados que, embora pagos por ele, têm salário e horário certos. Se assim não fora, ocorreria uma redução que a lei vêcia — e sobre a simples regra de cálculo do § 1º do art. 140, prevalece o princípio do *caput*, também contido no art. 129.

Claro é que, sendo variáveis os salários, seja o empregado horista, diárista, ou tarefeiro, a base para o pagamento há-de ser fornecida pela média percebida no período aquisitivo. Em relação ao tarefeiro, por

exemplo, a média a ser apurada é a do número de peças produzidas, mas o preço unitário será o vigente ao tempo da concessão das férias. Assim, cumprindo a determinação legal, gozará ele do descanso sem prejuízo dos salários. No caso do charnido diárista que tem horário certo, nem há razão para recorrer à média, sabendo quanto perceberia no período fixado pelo empregador para o gozo das férias.

Bem decidiu, pois, a E. 2ª Turma.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1959.  
— *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.  
— *Aldilho Testes Malta*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

## PROCESSO TST-RR-1.825-58

*A mora habitual reiterada, sem amparo em razão de força maior, da ao empregado o direito de considerar rescindido o contrato de trabalho. O pagamento pontual dos salários constitui um dos deveres fundamentais do empregador.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Fábrica de Papel Carica S.A. e, como recorridos, Joaquim Emílio dos Santos e outros:

A matéria controvertida nestes autos mereceu desde por parte do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região nos seguintes termos:

Joaquim Emílio dos Santos e outros empregados estáveis da Fábrica de Papel Carioca S.A. alegando mora salarial continuada pleitearam a rescisão do contrato de trabalho e consequentes. Pediram ainda férias. Defendeu-se a empresa contestando o tempo de serviço de alguns dos reclamantes, a forma de pagamento e o quantum recebido, e alegou nada dever aoe mesmos que seriam assim credores de ação. As dificuldades financeiras ditadas pela força das circunstâncias autorizariam pequenos atrasos e jamais permitiriam a rescisão do contrato de trabalho. Após instrução do feito a MM. 11ª Junta julgou procedentes as reclamações (fólias 62). Recorre em tempo hábil, pagas as custas, a empresa. Insiste na tese da carência de ação por nada dever aos reclamantes. Pequenos atrasos não justificariam a rescisão. A crise econômica que sufoca a indústria paulista justificaria os eventuais retardamentos. A mora, se ocorrida teria sido purgada até mesmo antes da audiência. Permanecendo os reclamantes no emprego estaria demonstrado não haver incompatibilidade alguma entre as partes. Os recorridos contra-arrazoaram. A douta Procuradoria é pelo não provimento do recurso. E' o relatório. Voto — A mora salarial está devidamente comprovada. O preposto da empresa confessa o retardamento continuado. Não se trata no caso de um ou outro atraso. Não. A mora vinha se dando há pelo menos oito meses. Em todos os pagamentos a empresa se atrasava vários dias. Os empregados no mês de julho, no dia 18, encuraram em greve, e só voltaram ao serviço depois do efetuado o pagamento o que talvez se tenha dado no dia 22. Muito de propósito a empresa não juntou aos autos qualquer recibo de pagamento. Fixariam eles a data exata em que foram efetuados. Per sua repetição, como pondera a douta Procuradoria, os atrasos representaram séria violação dos deveres patronais. A pretensa crise não justifica a mora. Outras medidas poderia ter a recorrente tomado. A decisão recorrida não merece assim reforma. Não provimento do recurso. For tais fundamentos acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Segunda Região, por una-



nimidade de votos em negar provimento ao recurso. — Custas pela recorrente".

As longas e eruditas razões de recurso buscam amparo em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sofreu o apelo contradita longa e brilhante.

A douta Procuradoria Geral exarou o seguinte parecer:

"O caso dos autos é daqueles em que o empresário incidiu na mora salarial por decurso acentuado. Por isso os autores solicitam rescisão dos seus contratos de trabalho por implemento de obrigação de pagar em dia e como todos possuem estabilidade aguardam, no próprio emprego, que a Justiça considere a rescisão pretendida e ordene o pagamento das indenizações em dobro. Confessam os autores que no momento o seu vencimento está em dia. As decisões apeladas confirmaram o pedido, mas assim procedendo estão dando aos autores uma satisfação ao seu direito muito fugaz e pouco duradouro. Temos salientado que hoje a estabilidade vem sendo atacada de frente pelos interessados em bloqueá-la asseverando que se trata dum pesado ônus às empresas o que contribui respectivamente para o desenvolvimento tecnológico e para a própria produtividade. Vamos transmitir palavras do emittente Rômulo Almeida em discurso proferido na Casa, no mês de novembro de 1957, publicado pela Comissão de Planejamento Econômico, às fôlhas 29, usque 30. Diz S. Ex.ª: "O ideal da estabilidade se foi justificando pelo medo da interferência clientelista na substituição dos já empregados por novos apaniguados, sem dúvida, a necessidade de se anular os efeitos da instabilidade no comércio internacional sobre o emprego e a industrialização no país levou à instituição da estabilidade, pela visão do Presidente Vargas, no momento em que ela foi oportuna. Hoje, ela deve adquirir outras formas mais racionais, como a do seguro contra o desemprego e outras garantias para o trabalhador, pois já está impedindo, na sua forma primitiva, o desenvolvimento tecnológico e a renovação das empresas. As empresas precisam morrer com oportunidade, para que se renovem, como é indispensável ao maior desenvolvimento do país e, portanto, à ampliação das oportunidades de empregos e de salários. O mito da estabilidade universal é contraditório do ideal de eficiência, que é a perfeita mobilidade de fatores. Mas o sinecurista e castorral sob o controle das classes dirigentes em grande parte parasitárias ou privilegiadas, não é politicamente capaz de liderar o operariado para o problema". Quando surgem casos, como o presente, em que se observa que a empresa apresenta 27 trabalhadores estáveis que reclamem a mora salarial que no momento já está remida, dand' exemplo contrário aos que julgam que a estabilidade é um mito e que o seu advento vem sendo recusado propositadamente para impedir suas vantagens, é claro que o tratamento e a terapêutica devem ser contra a instabilidade a favor da estabilidade. Merece aplausos a empresa que permite que seus empregados conquistam a segurança do emprego. E para esses casos não são os atrasos de pagamento recompostos e atualizados que vão ser o fator de motivação o rompimento dos vínculos estáveis, porque esses maus momentos estão no roteiro de qualquer empresa, desde o seu nascimento até a sua decrepitude. A vida da empresa é como a própria vida humana, cheia de bons e maus momentos. Punir com penalidade tão dura por um transe comum, quer parecer despropositado. Sempre defendemos a estabilidade e na conjuntura dos autos não há motivo para capi-

tular. Os próprios autores reconhecem que a situação normalizou-se. O dissídio presente deve representar uma séria advertência para a recorrente, porque se ela incidir na mora a Justiça terá que examinar a questão, tendo em vista o empresário contumaz na impuntualidade de pagamento, coisa que, na espécie, não se configura. Recurso está acompanhado por jurisprudência que conflita com os julgados recorridos, por ser mais humana e compreensível com relação ao problema semelhante ao dos autos. Decorre desses julgados um grande exemplo de que se deseja preservar a relação de emprego e contribuir para o fortalecimento da estabilidade. A contrariedade dos mesmos com relação ao julgado recorrido é manifesta. O nosso parecer é pelo provimento do recurso a fim de que reformada a sentença recorrida seja a reclamação julgada improcedente".

E' o relatório.

#### VOTO

Preliminarmente, merece ser conhecida a revista, com base em divergência.

**Mérito** — Em questão de mora salarial cumpre investigar as circunstâncias determinantes do atraso. Perquirir as causas. Pesquisar as peculiaridades da atividade econômica, indagando da existência de uma razão genérica, de força maior, gerando uma impossibilidade de caráter geral, independente da vontade do empregador. Bem como da transitoriedade do fato, capaz de ser removido, com a garantia de não ser suscetível de repetição ou reiteração. Tais indagações têm como objetivo preservar a relação de emprego, que constitui a orientação precípua de toda a legislação do trabalho. Máxime quando se trata de contrato de empregado estável. A Lei trabalhista cerca de especial proteção o contrato de trabalho do empregado estável, dado o seu caráter patrimonial, garantindo a estabilidade da própria família do trabalhador. Portanto constitui, mais que um patrimônio seu, o de sua família, interessando, de perto, a própria sociedade.

Caso se tratasse de um primeiro atraso eventual, aplicaria a norma contida no artigo 493 da Consolidação, que exige para a rescisão do contrato de trabalho do empregado estável, que a falta seja, por sua natureza, grave ou que, por sua repetição ou natureza represente séria violação dos deveres do empregado. No caso, não se verifica aquela crise de caráter geral que atinge todo o setor da indústria, conforme acentuou o julgado. Nem se trata de primeiro atraso, mas de atrasos reiterados, atrasos frequentes e dilatados. Portanto, nesta hipótese, o único recurso, o único meio de que se pode valer o empregado, é a rescisão do contrato de trabalho, a fim de procurar outro empregador que lhe possa dar essa paga, essa contraprestação pelo serviço prestado e de que necessita. O salário para o empregado é elemento vital, é essencial para a manutenção própria e de sua família. Tenho repetido sempre a tese de que o pagamento do salário em audiência não constitui purgação da mora, como se entende por disposição expressa em matéria de despejo. Mas este pagamento, segundo, aliás reiterados pronunciamentos deste Tribunal, não descaracteriza justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho. Por tais fundamentos, *data venia* do voto do relator e do eminente Revisor, discordo, para negar provimento à revista.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Tra-

balho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Astolfo Serra, relator e Rômulo Cardim, revisor.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1958. — Astolfo Serra, Presidente. — Celso Lana, Relator *ad-hoc*.

Ciente: — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

### CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 103.685-51 — 1959

*Dá-se provimento ao recurso, de vez que sem individualização dos débitos levantados e caracterização precisa da relação de dependência dos profissionais liberais para com a empresa recorrente, não é possível manter-se a decisão recorrida.*

Vistos e relatados êstes autos em que a Cia. Cápua & Cápua S. A. recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sobre levantamento de débito:

Considerando que êste Conselho converteu o julgamento em diligência para que fossem discriminados, nominalmente, os segurados dos quais se refere o débito levantado, para efeito de não ser incorporado àquele débito levantado, para efeito de não ser incorporado àquele débito como renda eventual do Instituto em causa;

Considerando que a discriminação exigida na diligência era indispensável para se caracterizar a relação contratual dos profissionais liberais apontados como empregados;

Considerando que a fiscalização informa não ter sido possível apresentar as relações discriminativas das gratificações concedidas, em face do obstáculo oposto pela recorrente.

Considerando que, de qualquer forma, o profissional liberal só pode ser categorizado como empregado desde que o seu serviço se revista dos seguintes requisitos: "caráter de permanência, remuneração certa e subordinação às regras da empresa", conforme consta do parecer do Dr. Oscar Saraiva, então Consultor Jurídico, a fls. 52;

Considerando, portanto, que para o efeito do enquadramento dos profissionais liberais, indicados neste processo, na categoria de empregados, seria indispensável a comprovação das condições acima anunciadas, uma vez que o trabalhador intelectual é por princípio livre de subordinação até prova em contrário;

Considerando que os elementos oferecidos pela fiscalização, de gratificações englobadas pagas no fim do ano não dão indicação de remuneração certa para os profissionais liberais em causa;

Considerando que os montantes das referidas gratificações anuais não poderiam ser divididas por ato da fiscalização para o efeito de lhes atribuir o caráter de mensalidades certas, mesmo porque as referidas gratificações não foram individualizadas e não representavam importância uniforme;

Considerando que em face do obstáculo oposto pelo recorrente conforme afirma a fiscalização, cabia ao Instituto as medidas judiciais regulares para o efeito de obter os elementos solicitados na diligência;

Considerando, afinal, que sem individualização dos débitos levantados e caracterização precisa da relação de dependência dos profissionais liberais para com a empresa recorrente, não é possível manter-se a decisão recorrida;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1959. — Jorge Aloysio Fontenelle — Presidente. — Felix Martins de Almeida — Relator.

Fui presente: — Francisco Xavier Cardoso — Procurador.

PROCESSO 106.626-54 — 1959

*Nega-se provimento ao recurso por ter sido o "quantum" do benefício calculado de acordo com a lei que rege a matéria, e se toma conhecimento do processo de revisão para homologar o cálculo efetuado pelo Serviço Atuarial, que coincide com o efetuado pela Caixa recorrida.*

Vistos e relatados êstes autos em que Umbelina Ribeiro Coragem, beneficiária viúva do ex-segurado Antônio dos Santos Coragem, recorre da decisão da extinta Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos da Zona Mogiana, em Campinas, relativamente ao "quantum" da pensão que lhe fora concedida:

Considerando que o benefício foi calculado na forma do art. 24, itens I e II do Decreto n. 26.778, texto legal que rege a matéria. e f(BF scmrdr shrd rege a matéria;

Considerando que, revisto pelo Serviço Atuarial o cálculo efetuado pela Caixa, foi o mesmo julgado exato, como se vê do parecer de fls. 11 do processo:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por unanimidade de votos, tomando conhecimento do recurso da interessada para negar-lhe provimento, conhecer do pedido de revisão, fls. 11, que coincide com o cálculo para homologar o cálculo efetuado pela Caixa recorrida.

Rio de Janeiro, em 3 de agosto de 1959. — Jorge Aloysio Fontenelle, Presidente. — Desiderio Tibiriçá Beszedits, Relator.

Fui presente: Francisco Xavier Cardoso, Procurador.

PROCESSO 113.991-55 — 1959

*Mantém-se cessação de benefício por incapacidade uma vez que os elementos constantes do processo consignam estar a segurada apta para o trabalho.*

Vistos e relatados êstes autos em que Porfira Batista de Souza recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que fez cessar o benefício por incapacidade em cujo gozo se encontrava:

Considerando que o laudo resultante do exame médico especializado julgou a recorrente capacitada para o exercício de suas atividades profissionais;

Considerando que a Consultoria Médica examinando os elementos técnicos contidos nos autos, se pronuncia no sentido de que "as condições de saúde